

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS – ES – SENHOR PREGOEIRO

EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2021 – REGISTRO DE PREÇO PROCESSO Nº 13.936/2021

A **TELEALARME BRASIL EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Saldanha Marinho, nº 16, Pelotas, Rio Grande do Sul, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 87.215.299/0001-80, por seu representante abaixo firmado, vem respeitosamente na presença deste Pregoeiro e sua Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão supracitado, com base nos seguintes fatos e fundamentos que passamos a expor:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, tendo em vista a data marcada para a sessão de abertura da licitação sendo, portanto, 02 (dois) dias úteis antes da data de abertura das propostas, conforme dispõe o edital:

8. DA IMPUGNAÇÃO E DOS RECURSOS

8.1. Até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. (grifo nosso)

8.2. A apresentação de impugnação contra o presente edital será processada e julgada em 24 (vinte e quatro) horas, devendo ser entregue diretamente ao(a) pregoeiro(a), no SETOR DE LICITAÇÕES DA PMSM, anexando os seguintes documentos, sob pena de não acolhimento:

- a) cópia devidamente autenticada de CPF ou RG, em se tratando de pessoa física ou CNPJ;
- b) Procuração (quando for o caso);
- c) Atos Constitutivos, em se tratando de pessoa jurídica (por documento original ou cópia autenticada).

II. DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de São Mateus – ES, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão, na forma Presencial, sob nº 006/2021, visando a “registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de rastreamento e monitoramento veicular via satélite e instalação do equipamento, para atender a frota da Secretaria Municipal de Defesa Social [...]”.

Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a falta de documentos habilitatórios importantes, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas.

Eis os fatos.

III. DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO (FALTA)

a. DA NECESSIDADE DA PRÉVIA CONTRATAÇÃO PARA USO COMERCIAL DE SERVIÇO ELETRÔNICO DE MAPAS

Conforme se observa do Instrumento Convocatório, o mesmo tem como objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de rastreamento veicular.

A par do objeto licitado, o Edital é omissivo em exigir a comprovação, **para fins de habilitação dos licitantes**, de requisitos mínimos e indispensáveis ao **desenvolvimento lícito da atividade** de gerenciamento e manutenção em questão, consistente na disponibilidade – no momento do ingresso ao certame - de contratação oficial autorizando o **uso comercial** e ilimitado junto a empresa que disponibilize serviço eletrônico de mapas, permitindo a visualização dos veículos em mapas ou fotos georreferenciadas em tempo integral, dispondo da plena base cartográfica dos municípios brasileiros.

Reforça-se que a autorização para o uso comercial dos serviços de mapas é elemento indispensável e condicionante à regular prestação do serviço a ser contratado pelo Ente Municipal. Isso porque, se a empresa licitante não dispõe da referida documentação quando do ingresso e eventual habilitação, é porque até aquela oportunidade, se de fato possuía experiência prévia no ramo em questão, a obteve mediante **atuação ilegal no mercado**, valendo-se da reprodução de programa de computador sem a autorização expressa do titular da obra (consequentemente, sem a devida licença de uso).

Não há como se admitir que futura licitante preste serviço em prol da administração pública sem possuir autorização por parte da empresa que detém seus

direitos e o comercializa, sob pena de constituir a prática de “pirataria corporativa” (reprodução do software no trabalho sem as respectivas licenças de uso).

O artigo 9º da Lei 9.609/1998 — lei de proteção da propriedade intelectual de programa de computador — determina que o uso de software no Brasil será objeto de contrato de licença. Com isso, para cada usuário que tiver acesso ao sistema precisa ter uma licença.

Diga-se, que a pena para a violação de direitos autorais de programa de computador para fins comerciais, tal como poderá ocorrer, é de reclusão de 1 a 4 anos e multa (artigo 12 da lei 9.609/1998). E não é demais destacar, que o ilícito em questão se estenderá à própria administração municipal, que estará se beneficiando diretamente do uso ilícito do software, arcando com seus reflexos patrimoniais inclusive.

É fato de extrema gravidade a não apresentação de contrato que garanta à licitante a adequada licença para fornecimento e utilização dos mapas **no momento da habilitação**, vez que é a base fundamental para disponibilização do serviço de rastreamento veicular (o qual se espera tenham as licitantes experiência anterior). Sem base de mapas não há serviço de rastreamento (pelo menos, não de forma lícita).

Tal exigência é adotada por diversos órgãos quando da contratação dos serviços de rastreamento veicular, conforme segue exemplo:

a) Prefeitura de Santo Ângelo – Edital Pregão Presencial nº 37/2019:

7.1.3. Qualificação Técnica

[...]

c) Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada

por contrato de prestação de serviço.

Obs: Caso o contrato seja com fornecedor do Google, devesse apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google.

b) Prefeitura de Eldorado do Sul – Edital Pregão Eletrônico nº 042/2019:

4. DA DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO

[...]

X) Contrato de prestação de serviço de mapas entre a empresa da licitante proponente e o respectivo provedor de mapas da base de dados do Google Maps ou equivalente.

Pelos fundamentos acima, percebe-se que a persistência da omissão existente no Edital de Pregão Presencial nº 006/2021, ocasionará possivelmente a indesejada prestação de serviço de extrema relevância, sem adoção de critérios e padrões mínimos de segurança adequados para o caso.

Pelo exposto, pedido que passe a exigir na documentação de Habilitação Técnica a seguinte redação:

7.2.3. Qualificação Técnica

[...]

d) Possuir a licença de uso dos mapas do Google, devidamente comprovada por contrato de prestação de serviço.

Observação: caso o contrato seja com fornecedor do Google, deverá apresentar junto o Certificado de Parceiro, emitido no site do Google.

b. DA INSCRIÇÃO DA LICITANTE NO ÓRGÃO COMPETENTE

O edital também é omissivo sobre a inscrição da empresa no órgão competente, como no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, pois se trata de instalação de equipamentos em veículos novos e usados e por isso é de suma importância que haja essa certidão, ainda quando existirem veículos na garantia.

Quanto à qualificação técnica para realizar o serviço previsto no edital vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. **Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos.** É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação dos requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. **Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.** Fone: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição. (grifo nosso)

Portanto, verificando que se trata de serviço especializado em rastreamento veicular, com manutenção preventiva e corretiva é necessário levar em

consideração a espécie de serviço a ser executados, pois se trata de patrimônio público.

O artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 deixa bem claro a necessidade de exigência de qualificação técnica no processo licitatório, trazendo a seguinte redação:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na **entidade profissional competente;**
- II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Entendermos que a exigência de qualificação técnica em processo licitatório tem como único objetivo, a prestação de garantia para a Administração Pública de que o serviço que será licitado será executado por empresa com capacidade técnica para isso. Garantia de que a empresa possui condições mínimas para executar com presteza e segurança o serviço ora licitado.

Diante disso, é claro e transparente que, o serviço a ser contrato nesse objeto é de Engenharia. É necessária a exigência do registro da empresa licitante na entidade profissional competente. Para os serviços de rastreamento é necessário cadastro da empresa no CREA e que haja a emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART quando do início dos serviços.

Pedimos que passe a constar como documento de habilitação técnica a seguinte exigência:

7.2.3. Qualificação Técnica

[...]

e) **Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado sede do licitante, em validade.**

IV. DO PEDIDO

Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Edital do Pregão Presencial nº 006/2021, seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas.

Nestes termos, espera deferimento.

De **Pelotas/RS** para **São Mateus/ES**, *data da assinatura eletrônica.*

(assinado digitalmente)

Guilherme Martins Arnhold

Coordenador do Departamento de Licitações

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/3E2C-EE25-E67C-6F95> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 3E2C-EE25-E67C-6F95



Hash do Documento

DF7E7A44E2C05149D0967EEE2A3CD6776644A5D87B59B1FCBF242558AF0A8D83

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 15/09/2021 é(são) :

- Guilherme Martins Arnhold (Coordenador do Departamento de Licitações) - 032.533.790-00 em 15/09/2021 10:57 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

